



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 519-44.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Consulente: Victor Mendes

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Herman Benjamin', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Victor Mendes, Deputado Federal, nos seguintes termos (fl. 2):

É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares através da aplicação de tintas diretamente na superfície, sem utilização de adesivo ou papel?

É possível a propaganda partidária em bens particulares através da pintura feita diretamente em muros, sem a utilização de papel ou adesivos?

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por resposta negativa às questões formuladas (fls. 5-8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 12.11.2015.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê competência desta Corte Superior para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por **autoridade com jurisdição federal** ou órgão nacional de partido político”.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico que o consulente, Deputado Federal, atende a essa exigência (certidão à folha 4).

Na espécie, o consulente busca manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre dispositivo da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, texto legal que consolidou a chamada “Reforma Política” e teve, entre



outras, a finalidade de ampliar restrições aos meios de publicidade que podem ser utilizados em bens particulares.

Questiona-se a mudança promovida no § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97, que anteriormente previa:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Com o advento da Lei 13.165/2015, eis a nova redação:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º¹.

Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de **faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições**, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente **adesivo ou papel**, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5 m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.

No caso em exame, argui-se possibilidade de se pintar muro ou qualquer outra superfície, em bens particulares, sem uso de papéis ou adesivos, para fins de propaganda em campanha eleitoral.

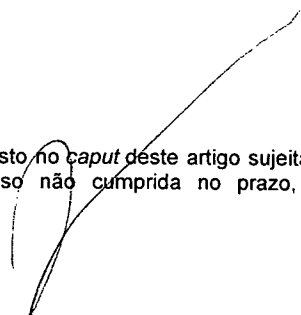
A resposta é negativa.

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como *outdoor*, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao

¹ Art. 37. [...]

[...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

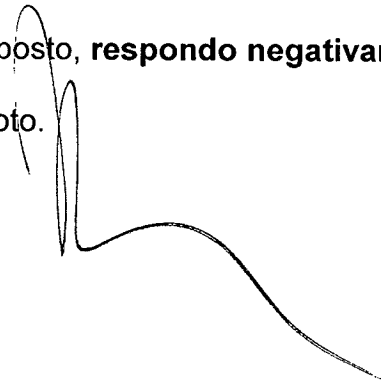


tempo em que, **de modo literal**, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais – **adesivo e papel**.

Desse modo, conclui-se que, com advento da Lei 13.165/2015, a partir das Eleições 2016 independe de licença municipal ou de autorização desta Justiça Especializada propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

Ante o exposto, **respondo negativamente** à consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 519-44.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Consulente: Victor Mendes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.12.2015.

